

A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

FERNANDES, Marina Martins¹

RESUMO: O presente artigo estuda, inicialmente, alguns dos princípios gerais do direito tributário, para que assim se tenha uma breve noção sobre as diretrizes seguidas sobre este ramo do Direito. Logo após, analisa-se o princípio da capacidade contributiva, em seus principais pontos, a fim de que se compreenda quais são os objetivos e defesas deste importante princípio constitucional para a população. Por fim, estuda-se a relação do princípio da capacidade contributiva com os direitos fundamentais, afinal, inegável a importância do princípio em comento perante a tributação, de modo que se configura como direito fundamental na Constituição Federal brasileira, já que para que haja uma tributação justa é preciso analisar a capacidade contributiva dos contribuintes.

Palavras-chave: Capacidade Contributiva. Direitos Fundamentais. Mínimo Vital. Proporcionalidade. Constituição Federal.

INTRODUÇÃO:

Com o desenvolvimento da sociedade novos deveres surgiram para a população e concomitante a eles novos direitos. Alguns destes direitos são aqueles ditos fundamentais, os quais são indispensáveis a uma vida harmônica e justa.

Neste citado rol adentra o princípio da capacidade contributiva, afinal, protege os contribuintes que os tributos a eles impostos desrespeitem seu limite, capacidade, em contribuir.

Justamente neste sentido se desenvolveu esta pesquisa. Para chegar a tal conclusão se estudou primeiramente alguns dos princípios gerais

¹ Acadêmica do 9º termo do Curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente – SP, 2014.

do direito tributário, os quais, inclusive, embasam e abrigam em seu bojo o princípio da capacidade contributiva. Para isto, foram utilizadas doutrinas e também a legislação.

Logo após, estudou-se o próprio princípio da capacidade contributiva, com a finalidade de entender sua origem, seu objetivo. Desta análise, depreendeu-se que, em resumo, este princípio representa o limite do poder do Estado em tributar, e o limite do contribuinte em pagar tributos. Assim, caracteriza-se como a proteção do contribuinte às arbitrariedades estatais em relação à imposição de tributos. Novamente aqui, fez-se uso da legislação e da doutrina para alcançar tal linha de raciocínio.

Por fim, demonstrou-se a relação do princípio em comento com os direitos fundamentais, onde, todos os pontos anteriores foram reanalisados e relacionados, para que ficasse cristalina a ideia de que o princípio da capacidade contributiva é um direito fundamental.

1. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO

Os princípios gerais do direito tributário são premissas de interpretação da lei, ou seja, são normas gerais que auxiliam na interpretação das demais normas tributárias. Por este motivo, para saber, por exemplo, se uma lei instituidora de tributo é válida, deve-se analisá-la conforme os princípios do direito tributário.

Diante isto, percebe-se a importância dos princípios, e, assim, para que melhor se compreenda a relação do princípio da capacidade contributiva para com os direitos fundamentais, estudar-se-ão os princípios gerais do direito tributário, afinal, estes alicerçam e limitam o poder de tributar do Estado, de forma que protegem o patrimônio dos particulares de possíveis arbitrariedades estatais.

1.1. Princípio da Legalidade Tributária

Este princípio também é conhecido como o princípio da estrita legalidade, sua defesa é de que somente por meio de lei, um tributo pode ser instituído ou aumentado.

Para tal, encontra respaldo no artigo 5º, II da Constituição Federal, o qual reza que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”, e no artigo 150, I, também da Constituição que dispõe que “sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

Ao determinar que somente a lei possa reger disposições sobre o tributo, este princípio exige que haja um verdadeiro ato do poder legislativo em representação do povo, assim, a criação ou o aumento de um tributo somente são exigíveis mediante lei ordinária ou complementar, não sendo possível por decreto, portaria ou resolução. Sobre isto Hugo de Brito Machado (2009, p. 33) explana da seguinte maneira:

Realmente, é indubitoso que, se somente a lei pode criar, somente a lei pode aumentar, a não ser nas hipóteses ressalvadas pela própria Constituição. Admitir, fora dessas hipóteses, que o tributo pode ser aumentado por norma inferior é admitir que essa norma inferior modifique o que em lei foi estabelecido, o que constitui evidente absurdo.

Para fortalecer este princípio ainda há o artigo 97, I, do Código Tributário Nacional, o qual, expressa que “somente a lei pode estabelecer instituição de tributos, ou sua extinção”.

Diante tantos fundamentos legais, depreende-se que não há como, em um Estado Democrático de Direito, um tributo ser instituído de outro modo que não por lei. Não obstante haja casos excepcionais que rodeiam o citado princípio, estes não permeiam a instituição dos impostos, somente o aumento. Neste sentido, Eduardo Sabbag (2009, p. 25):

Com efeito, “o ser ‘instituído em lei’ significa ser o tributo consentido”, sinalizando que “é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos cuja cobrança consentirem”.

Ademais as citadas exceções também estão previstas em lei, mais especificadamente no artigo 153, §1º da Constituição Federal, nestas situações as alíquotas podem ser majoradas ou reduzidas por ato do Poder Executivo Federal.

1.2. Princípio da Isonomia Tributária

Pode-se perceber o Princípio da Isonomia Tributária em várias partes da Constituição Federal. Primeiramente o encontramos no preâmbulo, onde já é previsto como um valor supremo. Logo após, este princípio se mostra presente no artigo 5º, “caput” que narra da seguinte maneira: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Por fim, está claramente disposto no artigo 150, II, que reza:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Este princípio, portanto, defende que os contribuintes não podem sofrer tratamentos desiguais quando estão em situações equivalentes. Assim, tal ideia transmite, ainda que implicitamente, que aqueles contribuintes que ocupam situações muito diferentes, devem ser tratados de maneira desigual. Em resumo, trata-se do que diz Rui Barbosa, em um breve excerto de sua Oração aos Moços²:

² Disponível em:

<http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/doc/artigos/rui_barbosa/fcrb_ruibarbosa_oracao_aos_moc_os.pdf>

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoeir desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. (...) Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

Desta forma, este princípio busca a proporcionalidade entre a incidência de tributos e a capacidade contributiva, ou seja, todos são iguais perante a lei, na medida de sua capacidade, de forma que todos pagarão tributos, no entanto, cada um no quanto lhe couber.

A supracitada capacidade contributiva advém da relação entre busca de igualdade e também de justiça, por isso, é reconhecida como princípio constitucional tributário, e será examinada no próximo tópico.

1.3. Princípio da Vedação do Confisco

O Princípio da Vedação do Confisco, ou do Não- Confisco, está também previsto no artigo 150 da Constituição Federal, mas em seu inciso IV. Esta regra impossibilita que se confisquem bens para a arrecadação de tributos, afinal, o tributo não é uma forma de se penalizar.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

Apesar desta norma, não há uma definição ou um critério que mostre com clareza o que seja confisco em relação à esfera tributária, deste modo sempre haverá a análise do caso concreto a qual é cabível ao Poder Judiciário.

Ao analisar e interpretar o caso para a correta aplicação das normas tributárias, o Judiciário deverá valer-se dos princípios tributários, principalmente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesta esteira de raciocínio, Eduardo Sabbag (2009, p. 187):

Desse modo, diante do tributo excessivo, caberá ao intérprete, na intrincada tarefa de delimitar o “efeito de confisco”, perscrutando o seu real conteúdo e aplicabilidade, utilizar-se dos elementos normativos, constitucionalizados ou não, quais sejam, os princípios tributários que apresentam pertinência ao tema – isonomia tributária, capacidade contributiva, razoabilidade e proporcionalidade -, além de estribar-se na guarida do *direito de propriedade*, igualmente de matriz fundamental.

Além disso, o princípio da vedação ao confisco implanta a ideia de que o tributo não pode ser incompatível com as possibilidades do contribuinte, de modo a fragilizá-lo em suas necessidades básicas à subsistência. Assim, percebe-se a relação com deste princípio com a já citada capacidade contributiva que, no tópico a seguir, será estudada.

2. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Como já dito, a capacidade contributiva é princípio constitucional que advém da busca de uma relação entre igualdade e justiça no que tange à aplicação das leis tributárias aos contribuintes. Desta maneira, está intimamente relacionada ao princípio da igualdade.

Este princípio traz ao ordenamento jurídico a máxima de que de cada contribuinte será exigido aquilo que lhe couber, o que significa que daquele que muito pode contribuir mais será exigido do que daquele que pode contribuir menos, como, também, nada será exigido daquele que com nada poder contribuir sem que se prejudique sua subsistência.

O princípio em comento está disposto no artigo 145, §1º, da Constituição Federal, que, em seu parágrafo único, reza:

§1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Como visto, no texto constitucional se fala que os impostos terão caráter pessoal. Esta disposição da Carta Magna traz à tona a necessidade de técnicas legislativas para que seja possível que cada contribuinte pague aquilo lhe for cabível diante de um mesmo imposto, ou seja, para que cada um pague o que lhe for suportável em relação sua capacidade contributiva. Neste diapasão, discorre José Maurício Conti (1997, p. 35):

A capacidade econômica é aquela que todos – ou quase todos – têm. É a aptidão dos indivíduos de obter riquezas – exteriorizada sob a forma de renda, consumo ou patrimônio. Já a capacidade contributiva – fazemos à análise aqui apenas quanto ao seu aspecto subjetivo, que dá origem às diversas interpretações – refere-se à capacidade dos indivíduos de arcar com os ônus tributários, de pagar tributos. A capacidade contributiva é, pois, uma capacidade econômica específica – refere-se à aptidão para suportar determinada carga tributária.

Depreende-se, portanto, que o princípio da capacidade contributiva é extremamente importante na defesa dos ideais de igualdade e justiça, bem como está intimamente ligado a eles e é da relação entre estes que decorre seu nascedouro.

Ademais disso, o Princípio da Capacidade Contributiva revela-se como proteção aos cidadãos, vez que impede o Estado de cobrar tributos aleatoriamente, sem qualquer limite. Este princípio se preocupa em garantir aquilo que se costuma chamar de “Mínimo Vital” ao contribuinte, assim, claro é o objetivo de tal princípio em auxiliar na manutenção dos direitos fundamentais.

2.1. A relação entre Capacidade Contributiva e o Mínimo Vital

Como sobredito, o Mínimo Vital, está relacionado com os direitos fundamentais, principalmente no que tange à dignidade da pessoa humana. Essa ligação é perceptível quando se analisa a finalidade, inerente ao princípio, de conceder algumas isenções ao cidadão para que lhe seja assegurado o mínimo existencial.

Depreende-se, assim, que haverá tributação apenas quando a riqueza do contribuinte for suficiente para lhe assegurar mais do que o mínimo existencial. Em suma, ocorre que, como expõe Alfredo Augusto Becker (1998, p. 454): “para a garantia do mínimo necessário, a renda ou o capital presumido devem estar em valor acima do mínimo indispensável para a garantia da subsistência do contribuinte”.

Neste diapasão, Sabbag explana da seguinte forma (2009, p. 112):

Se o “mínimo vital” se traduz na quantidade de riqueza suficiente para a manutenção do indivíduo e de sua família, sendo intangível pela tributação por via de impostos, é de todo natural que a capacidade contributiva só possa se reputar existente quando se aferir alguma riqueza acima do mínimo vital. Abaixo dessa situação minimamente vital haverá uma espécie de isenção, para fins de capacidade contributiva aferível. Nesse passo, “a isenção do mínimo vital é inseparável do princípio da capacidade contributiva”.

Conclui-se que, entre outras razões, por questão de justiça, parafraseando Rui Barbosa, se tributa os desiguais desigualmente, porque injusto seria cobrar a mesma taxa de um imposto sobre riquezas tão diferentes, sendo que o mesmo valor pode reduzir a capacidade financeira daqueles que pouco tem, e sequer fazer diferença para aqueles que muito possuem.

Importante ressaltar, que o princípio da capacidade contributiva recai sobre os produtos básicos, aqueles que toda a sociedade, independente de classe social, consome, afinal, seria incongruente a ideia de se afastar este princípio de produtos importantes para a sobrevivência de todo ser humano.

2.2. O Princípio da Capacidade Contributiva na Constituição Federal

A Constituição Federal Brasileira alberga em seu texto o princípio em comento, isto no artigo 145, §1º o qual narra:

Art.145. (...)

§1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Importante discussão se dá quanto à expressão “sempre que possível” empregada pelo legislador ao dispositivo constitucional, além disso, o legislador cita somente os impostos, tais atos culminam em dúvidas emblemáticas no ordenamento jurídico.

No entanto, entende-se que a expressão predita significa que o legislador deverá fazer a graduação da contribuição sempre que o imposto permitir, afinal, o contrário concederia liberdade para o legislador resolver quando seria e quando não seria possível a aplicação do princípio ora em tela, o que não é razoável. Também se entende que ao falar em impostos o legislador se referiu aos tributos em geral. Neste diapasão, Eduardo Sabbag (2009, p. 118):

Nesse passo, conquanto o postulado nos apresente somente associável a impostos, segundo a literalidade do texto constitucional, estamos que o princípio da capacidade contributiva deve, evidentemente, ser observado, também, por outros tributos, obedecendo, todavia, às peculiaridades de cada espécie tributária.

Portanto, segundo o citado autor, aplica-se o princípio da capacidade contributiva a todos os tributos, no entanto, sempre se respeitando as peculiaridades existentes em cada uma das espécies tributárias.

3. A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Neste tópico pretende-se demonstrar a relação entre a capacidade contributiva e os direitos fundamentais. Aqui, há o escopo de se perceber a capacidade contributiva como um direito fundamental, estreitamente ligado à dignidade e igualdade que se busca.

3.1. Considerações Gerais sobre Direitos Fundamentais

Conhecidos por serem inerentes ao ser humano os direitos fundamentais acompanharam a valorização e a evolução da vida humana, assim se tornaram garantias indispensáveis e indisponíveis de todo cidadão. A Declaração Universal dos Direitos do Homem foi um grande marco na evolução dos direitos humanos, tanto que com ela foi a primeira vez que se teve um sistema de valores universal.

Nesta esteira de raciocínio diz Norberto Bobbio (2004, p. 47 e 48), em sua obra:

Não sei se se tem consciência de até que ponto a Declaração Universal representa um fato novo na história, na medida em que, pela primeira vez, um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceito, através de seus respectivos governos, pela maioria dos homens que vive na terra. Com essa declaração um sistema de valores é – pela primeira vez na história – universal, não em princípio, mas de fato, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado.

Pelo exposto, depreende-se como a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi impactante, justamente porque somente neste momento é que se teve algo que concretizasse e assegurasse a dignidade e os demais preceitos básicos que devem ser respeitados para uma vida justa e harmônica. Ainda neste diapasão, Bobbio diz em seu livro (2004, p. 48):

Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade – toda a humanidade – partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores,

no único sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens.

Assim, depreende-se o quanto os direitos humanos são importantes às pessoas, afinal, são apenas necessidades humanas, as quais por sua vez são comuns e inerentes a cada ser humano. Os direitos em comento são relevantíssimos, já que permitem a vida, e mais que isso, que ela seja vivida com igualdade, fraternidade, respeito e dignidade.

Apesar da importância a citada declaração foi somente o início de uma árdua batalha pela conquista destes direitos. Justamente, por isso, se diz que uma das características dos direitos humanos é a serem históricos, afinal como predito, acompanharam a evolução do ser humano.

O citado caráter histórico dos Direitos Humanos advém das mudanças e das evoluções que ocorreram e ocorrem na sociedade. Justamente por isso, são estudados em gerações. Esta divisão não demonstra superioridade de uma geração para a outra, sendo apenas uma divisão.

Os direitos relacionados à liberdade são os direitos fundamentais de primeira geração. Eles defendem e protegem o ser humano do Estado, de modo a limitar o poder deste. Luiz Alberto David de Araújo (2010, p. 138) diz que "(...) sua preocupação é a de definir uma área de domínio do Poder Público, simultaneamente a outra de domínio individual".

Por sua vez, a segunda geração de direitos fundamentais se refere às necessidades mínimas da pessoa humana. Estes direitos exigem do Estado atenção às carências sociais e individuais. Luiz Alberto David de Araújo (2010, p. 139), explana que "exigem uma atividade prestacional do Estado".

Por fim, temos os direitos fundamentais de terceira geração, o qual trata a essência do ser humano. Neste momento histórico, percebeu-se que estas essências residem nos sentimentos solidariedade e fraternidade, assim, se protegeu direitos como a paz no mundo.

Há posicionamentos doutrinários já defendendo a quarta geração de direitos fundamentais, os quais seriam o direito à democracia, à informação e ao pluralismo, Luiz Alberto David de Araújo (2010, p. 140).

3.2. A Relação entre Direitos Fundamentais e Capacidade Contributiva

Como visto, o princípio da capacidade contributiva deriva da relação entre justiça e igualdade, deste modo, pode ser considerada como um princípio.

Encontra-se, este princípio, expressamente previsto na Constituição Federal em seu artigo 145, § 1º, no entanto, implicitamente podemos encontra-los em vários outros artigos da Carta Magna. Pode ser encontrado no artigo 150, inciso IV da CF, o que demonstra sua relação com o princípio do confisco. Também está implícito nos artigos 1º e 7º da CF, no primeiro em seu inciso III e no segundo em seu inciso IV, onde está relacionado ao estudado mínimo vital. Ademais, o princípio mantém ligação com a proteção à propriedade, à isonomia, além de outros importantes temas, de modo que também está presente nos artigos 5º, inciso XXII, 170, inciso II, 150, inciso II, art. 3º, incisos I e III, e, por fim, 5º, *caput*.

Assim, depreende-se que não há dúvida de que o princípio ora em tela configura direito fundamental, já que, que como já dito, advém daqueles direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal, os quais são: igualdade, justiça, dignidade e propriedade.

O princípio em estudo, como já analisado, protege os contribuintes de arbitrariedades Estatais, de modo a defender a tributação do que é possível a cada um. Assim, permite que se contestem medidas prejudiciais, que desrespeitem a capacidade de contribuição, consagrando assim, direito fundamental dos contribuintes. Justamente por isso, pode ser visto como cláusula pétrea, conforme o artigo 60, inc. IV, CF:

Art. 60 (...)

§4º- Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV – os direitos e garantias individuais.

Assim, os direitos e garantias individuais, nos quais se alberga o princípio da capacidade contributiva, são cláusulas pétreas, de modo a assim também ser o citado princípio.

Portanto, não resta dúvida do caráter de princípio e de direito fundamental da capacidade contributiva. Este princípio é um importante elo e limite entre a liberdade de tributação do Estado e os direitos fundamentais dos cidadãos, tanto o é, que humaniza a tributação, de modo a buscar a justiça e não permitir grandes prejuízos aos contribuintes.

4. CONCLUSÃO

O princípio da capacidade contributiva advém dos ideais de justiça e igualdade previstos na Constituição Federal. Sua relevância se dá no que tange ao mediar o direito de tributação do Estado e direito de contribuir na medida de suas possibilidades do cidadão, garantindo assim, aos contribuintes um direito fundamental oponível às arbitrariedades tributárias estatais. Fundamental sua preocupação em garantir o mínimo vital e em vedar o confisco.

Concluiu-se, no presente estudo, o fato de ser a capacidade contributiva um direito fundamental, que, como estudado, não está previsto apenas do art. 145, § 1º, da CF, mas também está implícito a muitos outros artigos do texto constitucional, visto sua relação com outros princípios fundamentais, como a justiça, a igualdade, a propriedade e a dignidade da pessoa humana.

Vale ressaltar, o fato de constituir este princípio uma cláusula pétrea, conforme o artigo 60, IV, da CF. Assim, esta proteção aos contribuintes não poderá ser alterada.

Relevante a aplicação do princípio da isonomia em relação ao princípio da capacidade contributiva. Neste estudo percebeu-se que para que

haja um sistema de tributação justo se deve, como diz Rui Barbosa, desigualar os desiguais na medida de suas desigualdades.

Assim, concluiu-se que para que haja uma tributação justa é preciso que se desigualem os contribuintes na medida correta, para que cada um contribua em sua proporção, sem que se atrapalhe e retire o mínimo essencial à vida digna, sem que haja exageros tributários por parte do Estado. A importância do princípio estudado é encontrada justamente neste ponto, pois é ele quem balanceia todos estes aspectos e permite que haja uma tributação que corresponda às necessidades do Estado, mas que também seja justa aos contribuintes.

BIBLIOGRAFIA

ARAUJO, Luiz Alberto David de. JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**, 14ª edição, São Paulo, Saraiva, 2010.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Disponível em:
<http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/doc/artigos/rui_barbosa/fcrb_ruibarbosa_oracao_aos_mocos.pdf>

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 3ª ed. São Paulo: Lejus, 1998.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**, nova edição, 4ª reimpressão, Rio de Janeiro, Elsevier, 2004.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Direito tributário**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CONTI, José Maurício. **Princípios tributários da capacidade contributiva e da progressividade**. São Paulo: Dialética, 1997.

JÚNIOR, Edilson Pereira Nobre. **Princípio constitucional da capacidade contributiva**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 30ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. **Cláusulas pétreas tributárias**. São Paulo: Revista Dialética de Direito Tributário, n. 92, 2003.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992.